



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Autarquias .....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Águas de Chapecó .....	8
Anita Garibaldi .....	8
Araquari .....	8
Blumenau .....	8
Celso Ramos .....	9
Chapecó .....	9
Criciúma .....	10
Florianópolis .....	10
Formosa do Sul .....	13
Ibirama.....	13
Joinville.....	13
Lages.....	14
Luis Alves .....	16
Major Gercino .....	17
Nova Erechim .....	17
Ouro Verde .....	17
Ponte Alta do Norte .....	17
Presidente Nereu.....	17
Princesa.....	18
São João do Sul .....	18
Siderópolis.....	18
Treviso.....	18
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>18</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

1. Processo n.: TCE-05/04128256
  2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente as irregularidades na execução de convênios da Associação Beneficente Menino Deus de Araquari, mantenedora do Hospital Senhor Jesus
  3. Responsáveis: Carmen Emília Bonfá Zanotto e Antônio Carvalho
  4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
  5. Unidade Técnica: DCE
  6. Acórdão n.: 0406/2013
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente as irregularidades na execução de convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde com a Associação Beneficente Menino Deus de Araquari, mantenedora do Hospital Senhor Jesus.
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:
    - 6.1.1. as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em cumprimento à Decisão Plenária n. 3747/2003 e reiterada pela Decisão n. 165/2005, nos autos do Processo n. AOR-02/10335955, para verificar supostas irregularidades na execução dos Convênios ns. 1.157/2003-6 e 7.921/2003-9, recursos transferidos por meio das Notas de Subempenho n. 334, de 13/02/2003 (Global n. 272), P/A 4368, elemento 33504100, fonte 00; n. 832, de 05/03/2003; n. 2080, de 28/03/2003 (Global n. 272), P/A 4368, elemento 33504100, fonte 00; n. 3533, de 29/04/2003 (Global n. 272), elemento 33504100, fonte 00; e n. 7306, de 1º/07/2003 (Global n. 7138), P/A 4368, elemento 33504100, fonte 00, e dar quitação plena aos Responsáveis;
    - 6.1.2. as contas de recursos antecipados referentes à Nota de Subempenho n. 7307, de 1º/07/2003 (Global n. 7138), P/A 4368, elemento 33504100, fonte 00, no valor de R\$ 37.917,37, e dar quitação plena aos Responsáveis.
  - 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Associação Beneficente Menino Deus, de Araquari, e ao Sr. Antônio Carvalho - Presidente daquela entidade em 2003.
  - 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Saúde, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, das prestações de contas analisadas.
7. Ata n.: 21/2013
  8. Data da Sessão: 22/04/2013
  9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-12/00328300

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Inácio José Pereira

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0887/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto-lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual, Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e caput do art. 104 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Inácio José Pereira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 914108-1, CPF n. 548.841.609-91, consubstanciado na Portaria n. 129/PMSC, de 07/02/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-12/00343287

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ronald da Silveira

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0888/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto-lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual, Portaria n. 400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do

art. 103 e caput do art. 104 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Ronald da Silveira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 917748-5, CPF n. 559.882.109-53, consubstanciado na Portaria n. 130/PMSC, de 07/02/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-12/00348246

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Neves Fernandes

3. Responsável: José Luiz Masnik

4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0890/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto-lei n. 667/69 e 107, da Constituição Estadual, Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e caput do art. 104 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar José Neves Fernandes, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 02/04/01, matrícula n. 914099-9, CPF n. 515.102.439-68, consubstanciado na Portaria n. 34/CBMS/2012, de 27/01/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00353754
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valmir José Ferreira
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0891/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto-lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual, Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e caput do art. 104 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Valmir José Ferreira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 914581-8, CPF n. 638.072.629-20, consubstanciado na Portaria n. 155/PMSC, de 09/02/2012, considerado legal conforme análise realizada.
  - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
  7. Ata n.: 21/2013
  8. Data da Sessão: 22/04/2013
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
- LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo nº: REP 13/00105108

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Carla Giane da Rocha e Dalmo Claro de Oliveira

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 2807/2012

DESPACHO nº GASNI 020/2013

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 113, §1º da Lei nº 8.666/93, acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 2807/2012, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde para a contratação de serviços de produção e distribuição de refeições para pacientes, acompanhantes, residentes e funcionários do Hospital Governador Celso Ramos (HGCR) de acordo com os quantitativos e especificações constantes nos Anexos 1 - Termo de Referência, parte integrante do presente Edital.

Foi asseverado pela Representante, em suma, que o edital exige indevidamente a comprovação de regularidade junto ao Conselho Regional de Química ou de Engenharia, quando, em decorrência do objeto licitado, deveria ter sido exigida a regularidade junto ao Conselho Regional de Nutrição.

Ainda de acordo com a Representante, foi a exigência de apresentação de alvará de funcionamento junto à Vigilância Sanitária é impossível de ser cumprida, tendo em vista os diversos problemas existentes no próprio prédio do Hospital Governador Celso Ramos, onde será instalada a unidade de preparação dos alimentos.

A Representante aduz também que o edital prevê a possibilidade de se realizarem reduções no quantitativo contratado acima do permitido no artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

A Representante questiona também o edital no que diz respeito à indefinição de metragem precisa do local onde será instalada a unidade de preparação dos alimentos, a qual é essencial para a elaboração das propostas, tendo em vista que foi previsto um

pagamento pela contratada à SES em decorrência da utilização do espaço dentro do

Ao final a Representante requer o recebimento da Representação e a determinação liminar do cancelamento ou da suspensão do edital.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas sugeriu, por meio do Relatório nº 158/2013, o conhecimento da Representação e a sustação cautelar da licitação até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

Considerando que há elementos para conhecer a presente Representação;

Considerando que a análise realizada ficou adstrita às alegações da Representante;

Considerando que o Pregão Presencial nº 2807/12 encontra-se suspenso por decisão unilateral da Unidade, mas que tal suspensão administrativa não impede a continuidade do certame a qualquer momento.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos dos artigos 66 c/c 65, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, bem como do artigo 2º da Resolução nº TC-07/2002.

3.2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 3º c/c o art. 13 da Instrução Normativa nº TC-05, de 27 de agosto de 2008, ao Sr. Dalmo Claro de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde, a sustação ou manutenção da suspensão administrativa do Pregão Presencial nº 2807/2012, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a contratação de serviços de produção e distribuição de refeições para pacientes, acompanhantes, residentes e funcionários do Hospital Governador Celso Ramos (HGCR) de acordo com os quantitativos e especificações constantes nos Anexos 1 - Termo de Referência, parte integrante do presente Edital; até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

3.2.1. Exigência de comprovação de regularidade da proponente junto ao Conselho Regional de Química ou ao Conselho Regional de Engenharia, representando limitação ao caráter competitivo do certame, contrária ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório);

3.2.2. Indefinição da metragem relativa à área que será concedida por ocasião da execução dos serviços, representando violação ao que dispõe o artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93, e que pode vir a comprometer o caráter competitivo do certame, em desatenção ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.4 do presente Relatório).

3.3. Encaminhar o presente processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

3.4. Dar ciência do Relatório Técnico e da Decisão à Representante, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde.

De acordo com a DLC, o prosseguimento do certame, nos termos propostos, irá expor o erário ao risco de grave lesão, configurando o *Periculum in Mora*, e a eventual não concessão da medida ora demandada poderá colocar em risco a própria eficácia da tutela exercida por este Egrégio Tribunal de Contas.

Vindo os autos à apreciação desta relatora verifico que foram apontadas, pelo Representante e pela Diretoria Técnica, irregularidades graves, que podem restringir a participação de possíveis licitantes e comprometer a competitividade do Pregão Presencial nº 2807/2012, merecendo ser verificadas de forma acurada por este Tribunal.

Com relação à sugestão da DLC, relativa à sustação cautelar do certame, ressalto que o seu deferimento decorre da presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, nos termos do §3º do artigo 3º da Instrução Normativa nº TC-05/2008:

Instrução Normativa nº TC-05/2008

“§ 3º Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento

licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Destaco que das irregularidades apontadas pela Representante, tanto a exigência indevida de comprovação de regularidade junto ao Conselho Regional de Química ou de Engenharia quanto a indefinição de metragem precisa do local onde será instalada a unidade de preparação dos alimentos podem comprometer a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme bem analisado pela Diretoria Técnica.

Verifico, portanto, a existência de ameaça de grave lesão ao erário e a direito dos licitantes, explicitadas pela DLC, que configuram o *Fumus Boni Iuris*. Verifico também que a sessão pública do pregão estava prevista para ocorrer em 07/03/2013 e que o processo de licitação em questão encontra-se provisoriamente suspenso por força de decisão unilateral da SES, a qual pode ser revogada a qualquer momento, de forma que se configura o *Periculum in Mora*, já que a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame pode comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Diante do exposto e considerando:

O teor do artigo 3º, §3º, c/c o artigo 13, da Instrução Normativa n. TC-05/2008, desta Corte de Contas, que confere ao Relator a possibilidade de, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno;

A existência de urgência e a ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, explicitadas no Relatório nº DLC/158/2013;

Decido:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos dos artigos 66 c/c 65, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, bem como do artigo 2º da Resolução nº TC-07/2002.

2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 3º c/c o art. 13 da Instrução Normativa nº TC-05, de 27 de agosto de 2008, ao Sr. Dalmo Claro de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde, a sustação ou manutenção da suspensão administrativa do Pregão Presencial nº 2807/2012, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a contratação de serviços de produção e distribuição de refeições para pacientes, acompanhantes, residentes e funcionários do Hospital Governador Celso Ramos (HGCR) de acordo com os quantitativos e especificações constantes nos Anexos 1 - Termo de Referência, parte integrante do presente Edital; até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

3.2.1. Exigência de comprovação de regularidade da proponente junto ao Conselho Regional de Química ou ao Conselho Regional de Engenharia, representando limitação ao caráter competitivo do certame, contrária ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

3.2.2. Indefinição da metragem relativa à área que será concedida por ocasião da execução dos serviços, representando violação ao que dispõe o artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93, e que pode vir a comprometer o caráter competitivo do certame, em desatenção ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.4 do relatório DLC).

3.3. Dar ciência do Relatório Técnico e da Decisão à Representante, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde.

Gabinete da Relatora, 07 de maio de 2013.

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira Substituta

## Autarquias

1. Processo n.: APE-11/00537969

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Edina Regina Figueredo Alves

3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0893/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Edina Regina Figueredo Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 117275-1-01, CPF n. 261.721.190-87, consubstanciado na Portaria n. 655/IPREV, de 1º/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00556327

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisabete Bayer Jorge

3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0906/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Elisabete Bayer Jorge, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 08, Referência G, matrícula n. 039678-8-01, CPF n. 375.814.069-20, consubstanciado na Portaria n. 652/IPREV, de 01/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 22/2013

8. Data da Sessão: 24/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-11/00566802  
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Nancy Terezinha Loss Bertoni  
3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação  
Responsável: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 0894/2013  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Nancy Terezinha Loss Bertoni, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-11-G, matrícula n. 142363-0-0, CPF n. 347.711.909-68, consubstanciado na Portaria n. 705/IPREV, de 07/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 21/2013  
8. Data da Sessão: 22/04/2013  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Locken  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-11/00571555  
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Regina Goreti Velho  
3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação  
Responsável: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 0895/2013  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Regina Goreti Velho, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, nível 10 G, matrícula n. 154246-0-01, CPF n. 348.074.629-20, consubstanciado na Portaria n. 744/IPREV, de 12/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 21/2013  
8. Data da Sessão: 22/04/2013  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Locken  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-11/00572446  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Alvina Wagner Endler  
3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação  
Responsável: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 0907/2013  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Alvina Wagner Endler, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-E, matrícula n. 150278-6-01, CPF n. 637.772.589-20, consubstanciado na Portaria n. 683/IPREV, de 06/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 22/2013  
8. Data da Sessão: 24/04/2013  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-12/00029574  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Adelir Terezinha Gadotti Sophiati  
3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação  
Responsável: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 0908/2013  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Adelir Terezinha Gadotti Sophiati, servidora da Secretaria de Estado da Educação,

ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-E, matrícula n. 148173-8-01, CPF n. 458.421.839-00, consubstanciado na Portaria n. 1298/IPREV, de 17/06/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 22/2013

8. Data da Sessão: 24/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-12/00030742

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Aloma Sutter

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0889/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Aloma Sutter, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 200405-4-01, CPF n. 068.786.959-53, consubstanciado na Portaria n. 1254/IPREV, de 15/06/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-12/00036198

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Martinez Eidelwein

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0882/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Martinez Eidelwein, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 154552-3-01, CPF n. 425.455.609-87, consubstanciado na Portaria n. 1283/IPREV, de 17/06/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-12/00042597

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria da Conceição Pinto Lemos

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0883/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria da Conceição Pinto Lemos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 29/10/D, matrícula n. 171386-8-01, CPF n. 366.466.870-72, consubstanciado na Portaria n. 1431/IPREV, de 05/07/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 
1. Processo n.: APE-12/00083277
  2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Neide Aime da Silva Rudolpho
  3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
  - Responsável: Adriano Zanotto
  4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
  5. Unidade Técnica: DAP
  6. Decisão n.: 0884/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Neide Aime da Silva Rudolpho, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 121005-0-01, CPF n. 383.935.579-68, consubstanciado na Portaria n. 1584/IPREV, de 22/07/2011, retificada pela Portaria n. 1811/IPREV, de 17/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 
1. Processo n.: APE-12/00083862
  2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo Marian Zerman
  3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
  - Responsável: Adriano Zanotto
  4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
  5. Unidade Técnica: DAP
  6. Decisão n.: 0885/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria do Carmo Marian Zerman, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 137476-1-01, CPF n. 436.374.859-15, consubstanciado

na Portaria n. 1610/IPREV, de 27/07/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 
1. Processo n.: APE-12/00087426
  2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Anamaria Henrique
  3. Responsável: Adriano Zanotto
  - Interessada: Secretaria de Estado da Educação
  4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
  5. Unidade Técnica: DAP
  6. Decisão n.: 0886/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Anamaria Henrique, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 29/10/B, matrícula n. 143608-2-01, CPF n. 460.105.809-00, consubstanciado na Portaria n. 1609/IPREV, de 27/07/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Águas de Chapecó

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66923/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1001, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. André Max Tormen, Chefe do Poder Executivo do Município de Águas de Chapecó, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.315.986,56 e o resultado foi de R\$ 2.024.130,04, o que representou 87,40% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt  
Diretor

### Anita Garibaldi

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66915/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 993, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ivonir Fernandes da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Anita Garibaldi, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Anita Garibaldi, no 2º Semestre de 2012, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt  
Diretor

### Araquari

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66907/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 990, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no

inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. João Pedro Woitexem, Chefe do Poder Executivo do Município de Araquari, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Araquari, no 2º Semestre de 2012, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt  
Diretor

### Blumenau

1. Processo n.: APE-11/00470953
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elmo Grutzmacher
3. Interessada: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0880/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Elmo Grutzmacher, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor, classe PQ, nível 07, matrícula n. 670, CPF n. 076.914.249-49, consubstanciado na Portaria n. 2.623/2011, de 26/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 21/2013
8. Data da Sessão: 22/04/2013
9. Especificação do quorum:
  - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-11/00222976
2. Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Fernanda Izabela Aparecida Rodrigues
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Blumenau  
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0874/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Fernanda Izabela Aparecida Rodrigues, beneficiária de Gislene Martins Maranhão Rodrigues, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de Agente Administrativo, CPF n. 006.060.998-24, consubstanciado na Portaria n. 2515/2011, de 20/01/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ana Maria Espíndola Fernandes, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapecó, no cargo de Professor Licenciatura Plena, nível 01/6120/0/0, matrícula n. 4229, CPF n. 366.117.860-15, consubstanciado no Decreto n. 23.264, de 27/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

7. Ata n.: 22/2013

8. Data da Sessão: 24/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Celso Ramos

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66903/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 987, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Inês Terezinha Pegoraro Schons, Chefe do Poder Executivo do Município de Celso Ramos, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Celso Ramos, no 1º Semestre de 2012, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt  
Diretor

## Chapecó

1. Processo n.: APE-11/00388351

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Espíndola Fernandes

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Chapecó

Responsável: José Cláudio Caramori

4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0909/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

1. Processo n.: APE-11/00388602

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Regina Martins Poletto

3. Interessada: Fundação de Ação Social de Chapecó - FASC

Responsável: José Cláudio Caramori

4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0872/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Regina Martins Poletto, servidora da Fundação de Ação Social de Chapecó, ocupante do cargo de Técnico em Administração, matrícula n. 739, CPF n. 492.139.709-00, consubstanciado no Decreto n. 23.553/2011, de 15/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI e à Fundação de Ação Social de Chapecó - FASC.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00389242  
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Santina Neusa Telles de Souza  
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Chapecó  
 Responsável: José Cláudio Caramori  
 4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 0910/2013  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Santina Neusa Telles de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula n. 779, CPF n. 347.401.049-20, consubstanciado no Decreto n. 23.266/2011, de 27/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.  
 7. Ata n.: 22/2013  
 8. Data da Sessão: 24/04/2013  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator  
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Criciúma

1. Processo n.: APE-11/00497991  
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Zelma Plácido de Souza  
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Criciúma  
 Responsável: Clésio Salvaro  
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 0904/2013  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Zelma Plácido de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor III, nível A-00/91/2, matrícula n. 50389, CPF n. 909.271.419-49, consubstanciado no Decreto n. 251/11, de 05/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.  
 7. Ata n.: 22/2013  
 8. Data da Sessão: 24/04/2013  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca

(art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
 Relator  
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Florianópolis

1. Processo n.: APE-11/00378712  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Alécio Wilpert Filho  
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis  
 Responsável: Sandro Ricardo Fernandes  
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 0870/2013  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Alécio Wilpert Filho, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe IV, nível 17, matrícula n. 7307-5, CPF n. 614.460.099-04, consubstanciado na Portaria n. 571/2010, de 10/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.  
 7. Ata n.: 21/2013  
 8. Data da Sessão: 22/04/2013  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
 Relator  
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00385417  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Del Marina de Souza Freire  
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis  
 Responsável: Sandro Ricardo Fernandes  
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 0871/2013  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Del Marina de Souza Freire, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante

do cargo de Auxiliar de Sala, classe 3, nível 14, matrícula n. 10663-1, CPF n. 465.857.619-87, consubstanciado na Portaria n. 0726/2011, de 29/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-11/00396613

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Jurandir Izaltino de Campos

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0911/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Jurandir Izaltino de Campos, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Orientador de Estacionamento, classe 04, nível 17, matrícula n. 06037-2, CPF n. 590.639.639-04, consubstanciado na Portaria n. 0202, de 21/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 0202, de 21/01/2011, fazendo constar o correto nome do servidor (Jurandir Izaltino de Campos).

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 22/2013

8. Data da Sessão: 24/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00397857

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rose Sebastiana Eller Hoffmann

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0878/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Rose Sebastiana Eller Hoffmann, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, classe I, referência 10, matrícula n. 04810-0, CPF n. 477.527.859-20, consubstanciado na Portaria n. 0257, de 26/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-11/00404306

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Guiomar Antônia de Oliveira

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0912/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Guiomar Antônia de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheira Escolar, nível 20, classe III, matrícula n. 03724-9, CPF n. 344.320.869-04, consubstanciado na Portaria n. 0269, de 31/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 22/2013

8. Data da Sessão: 24/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Márcio de Sousa Rosa  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-11/00406945  
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel Julio da Rosa  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis  
Responsável: Sandro Ricardo Fernandes  
4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 0913/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Manoel Julio da Rosa, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Pedreiro, classe III, nível 14, matrícula n. 08077-2, CPF n. 178.825.329-91, consubstanciado na Portaria n. 0956/2011, de 02/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 22/2013

8. Data da Sessão: 24/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Márcio de Sousa Rosa  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
HERNEUS DE NADAL  
Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: PPA-11/00382663  
2. Assunto: Registro do Ato de Pensão de Jurema de Souza Figueiró da Rosa  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis  
Responsável: Sandro Ricardo Fernandes  
4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 0877/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Jurema de Souza Figueiró da Rosa, beneficiária de Manoel Roldão da Rosa, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Técnico em Administração, CPF n. 001.763.039-87, consubstanciado na Portaria n. 0739/2011, de 30/03/2011, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: PPA-11/00390763

2. Assunto: Pensão de Miria Nila de Oliveira

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0873/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Miria Nila de Oliveira, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, em decorrência do óbito do servidor inativo Procópio Floriano Vieira, no cargo de Vigia, matrícula n. 4480-6, CPF n. 305.965.489-15, consubstanciado na Portaria n. 0639/2011, de 07/04/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: PPA-11/00407321

2. Assunto: Pensão de Ilenice Coelho Fernandes

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0914/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Ilenice Coelho Fernandes, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, em decorrência do óbito do servidor inativo Olibio Fernandes, no cargo de Técnico em Estradas, matrícula n. 00484-7, CPF n. 029.881.439-00, consubstanciado na Portaria n. 0866/2011, de 15/04/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 22/2013

8. Data da Sessão: 24/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Formosa do Sul

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66921/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 968, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jorge Antonio Comunello, Chefe do Poder Executivo do Município de Formosa do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.000.000,00 e o resultado foi de R\$ 1.996.338,27, o que representou 99,82% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt

Diretor

## Ibirama

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66917/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 994, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no §

3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Osvaldo Tadeu Beltramini, Chefe do Poder Executivo do Município de Ibirama, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ibirama, no 2º Semestre de 2012, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt

Diretor

## Joinville

1. Processo n.: APE-11/00380024

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Dorilda Goulart Patrício

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0876/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Dorilda Goulart Patrício, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 6A, matrícula n. 27.908, CPF n. 820.078.889-04, consubstanciado no Decreto n. 17.748, de 25/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE e à Prefeitura Municipal de Joinville.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00444103

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Nazaré Pacheco

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsáveis: Carlito Merss e Maria Malvina Locks

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0892/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição),

concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Nazaré Pacheco, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1ª a 5ª série do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440E8, matrícula n. 16218, CPF n. 219.114.289-34, consubstanciado na Portaria n. 17.869/2011, de 08/06/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar, com fulcro no art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, que a unidade promova a correção da fundamentação legal do ato aposentatório, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 34-A da Lei (municipal) n. 4076/99.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Lages

Processo: REP 13/00223305

Unidade Gestora: Fundação Cultural de Lages

Responsável: João Carlos Matias

Interessado: Celso da Silva

Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 04/2013, para contratação de montagem, comercialização e locação de estandes, boxes, e espaços físicos reservados à estrutura da 25ª Festa Nacional do Pinhão

Decisão Singular GAB CMG nº 12/2013

Tratam os autos de representação formulada pela Art. Grupo Ltda. ME., noticiando supostas irregularidades cometidas no edital de Pregão Presencial n. 04/2013, lançado pela Prefeitura Municipal de Lages, e solicitando a expedição de medida cautelar para sustação do referido procedimento e, em julgamento definitivo, a anulação do edital.

A representante sustentou que algumas cláusulas do edital restringem a competitividade, em virtude dos seguintes motivos: a) o item 15.3.8 exige atestado de capacidade técnica para a instalação de no mínimo 4000 m2 de estandes, enquanto a área utilizada na festa não passaria de 3.500 m2; b) o item 15.3.9 exige a instalação de piso em material originalmente sintético, que possua capacidade de reciclagem, tratamento antichamas comprovado por laudo de flamabilidade emitido por órgão competente, que atenda a legislação vigente; c) não seriam aceitos pisos de madeira d) os licitantes teriam que comprovar que possuem o material descrito no edital através de documentos, laudos e fotos.

Os autos foram encaminhados à DLC, que se manifestou, por meio do Relatório n. 228/2013, pelo conhecimento da representação, pelo indeferimento da cautelar, pela audiência do responsável, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela determinação ao signatário da peça inicial para que junte aos autos procuração ou o contrato social da empresa, a fim de regularizar a sua legitimidade (fls. 28/37).

Vieram os autos a este relator, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que ainda não houve a prévia manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o que seria essencial para decisão acerca de todas as providências sugeridas pelo Corpo Instrutivo no Relatório DLC n. 228/2013 (fls. 28/37), passo a analisar apenas a questão alusiva ao pedido cautelar formulado pela representante, visando à suspensão dos atos relacionados ao edital. O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio públicos, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, a liminar, no âmbito do Tribunal de Contas, não busca acautelar o interesse privado da representante e sim o interesse público colocado em risco.

A possibilidade desta Corte expedir providimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da CF, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal por intermédio do MS 24.510-7.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No caso dos autos, atestou o corpo instrutivo a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que os indícios apontam que as cláusulas indicadas na inicial de fato restringiriam a competitividade do

1. Processo n.: PPA-11/00329509

2. Assunto: Registro do Ato de Pensão de Adão Bicca Lucas

3. Interessado: Hospital Municipal São José de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0875/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fulcro no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Adão Bicca Lucas, beneficiário de Iara Carvalho Lucas, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Copeira, CPF n. 692.699.559-15, consubstanciado no Decreto n. 17.755, de 25/04/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Recomendar que a Unidade promova a correção do nome do beneficiário especificado no ato de concessão da pensão para "Adão Bicca Lucas".

6.3. Dar ciência desta Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

certame: exigir do licitante a comprovação de instalação de 4000 m2 de estande, configuraria, nos termos aqui postos, a estipulação de percentual mínimo acima de 50%, contrariando o art. 30, II e art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8666/93. O mesmo se concluiu em relação à exigência relacionada ao piso em material sintético, com todas as especificações consignadas no edital;

O *periculum in mora*, mais precisamente, exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação, a fim de resguardar o interesse público.

Ainda que o procedimento licitatório tenha data de abertura prevista para o dia 03 de maio de 2013, o que poderia, em tese caracterizar a necessidade de acautelamento do interesse jurídico antes do provimento final da representação, a hipótese configurada nos autos traduz uma peculiaridade: a presença do *periculum in mora inverso*.

Estando a poucos dias da 25ª Festa do Pinhão, que se realizará entre os dias 24 de maio a 02 de junho de 2013 e já integra o calendário turístico de Santa Catarina, a eventual sustação do edital licitatório poderia caracterizar urgência a fim de fundamentar eventual contratação por dispensa de licitação, estando a impedir de forma crucial a realização de qualquer procedimento licitatório e possibilitando, inclusive a contratação de empresa por livre escolha da Administração.

E outras circunstâncias merecem ser sopesadas a fim de acautelarem-se contra a expedição de uma decisão que, gerando fundado risco de prejudicar a realização do já nacionalmente conhecido evento cultural do Município de Lages, não poderia se respaldar em elementos superficiais e não devidamente esclarecidos.

Não constam quaisquer informações demonstrando a completa ausência de motivação para inserção das restrições, tampouco comprovação de que a representante ou outro interessado oportunamente contestou os termos do edital licitatório, provocando, assim, a manifestação expressa da entidade licitante. Conquanto isto não constitua pré-requisito para o oferecimento de representação perante esta Corte de Contas, o fato é que, considerando o exíguo prazo para apreciação das questões e o pedido para concessão de cautelar, haveria a necessidade de elementos mínimos para comprovar, de plano, a atuação imotivada e irrazoável da Administração Municipal.

Por conseguinte, a cautelar deve ser negada.

É imprescindível evidenciar, ainda, que a cautelar poderá ser revista, se a situação de fato modificar-se no decorrer do processo e que a manutenção das irregularidades por parte da Administração poderá, ao final, ensejar penalidades a serem impostas por esta Corte.

Por fim, em relação ao descumprimento do art. 2º da Resolução n. 07/2002, por ausência de procuração do signatário ou qualquer outro documento que comprove a qualidade de representante legal da pessoa jurídica, entendo que o processo não é um fim em si mesmo (princípio da instrumentalidade), sendo aplicável, por analogia, a regra do art. 284 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos ou apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determina a emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ANTE O EXPOSTO, em face da presença do *periculum in mora inverso*, indefiro o pedido cautelar referente à sustação do Pregão Presencial n. 04/2013.

Dê-se ciência imediata desta decisão ao representante, aos responsáveis e aos interessados, já qualificados nos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral para que seja efetuada diligência a fim de que o signatário da inicial apresente documentos hábeis a comprovar a regularidade de sua representação, fazendo-o no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para manifestação quanto ao Relatório DLC n.º 228/2013 ou quanto a qualquer outro ponto que julgar conveniente, devendo o presente processo retornar concluso para o seu conhecimento e demais providências.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 07 de maio de 2013.

Cleber Muniz Gavi

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

1. Processo n.: APE-11/00431540

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Cristina Maria Duarte Maluche

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Lages

Responsável: Renato Nunes de Oliveira

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0879/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Cristina Maria Duarte Maluche, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3 - X / 731, matrícula n. 10263/01, CPF n. 346.752.489-34, consubstanciado no Decreto n. 12.150/2011, de 29/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00437824

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosilene Aparecida Branco Graupner

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Lages

Responsável: Renato Nunes de Oliveira

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0902/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Rosilene Aparecida Branco Graupner, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3-X, matrícula n. 3661/01, CPF n. 537.971.089-15, consubstanciado no Decreto n. 12.152/2011, de 29/04/2011, retificado pelo Decreto n. 12.354/2011, de 28/11/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

7. Ata n.: 22/2013

8. Data da Sessão: 24/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca

(art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Márcio de Sousa Rosa  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00485713  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Catarina de Oliveira Lemos  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Lages  
Responsável: Renato Nunes de Oliveira  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 0903/2013  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Catarina de Oliveira Lemos, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Telefonista, nível 11, matrícula n. 3996/01, CPF n. 400.354.419-68, consubstanciado no Decreto n. 12.178/2011, de 30/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

7. Ata n.: 22/2013

8. Data da Sessão: 24/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Márcio de Sousa Rosa  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00532304  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Zaira Maria Correa de Liz  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Lages  
Responsável: Renato Nunes de Oliveira  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 0905/2013  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Zaira Maria Correa de Liz, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3/VII, matrícula n. 4670/01, CPF n.

578.864.409-78, consubstanciado no Decreto n. 12.197/2011, de 30/06/2011, retificado pelo Decreto n. 12.358/2011, de 28/11/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

7. Ata n.: 22/2013

8. Data da Sessão: 24/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Márcio de Sousa Rosa  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-11/00431621  
2. Assunto: Registro de Ato de Pensão de Maria do Patrocínio Moraes  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Lages  
Responsável: Newton Silveira Junior  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 0901/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Maria do Patrocínio Moraes, emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, em decorrência do óbito do servidor inativo Alziro Vanis de Moraes, no cargo de Vigia, matrícula n. 211/9, CPF n. 021.019.639-49, consubstanciado na Portaria n. 05/2011, de 28/04/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

7. Ata n.: 22/2013

8. Data da Sessão: 24/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Márcio de Sousa Rosa  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Luis Alves

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66911/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas

atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 992, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Viland Bork, Chefe do Poder Executivo do Município de Luis Alves, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Luis Alves, no 2º Semestre de 2012, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt  
Diretor

## Major Gercino

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66913/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 952, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Joao Jose David, Chefe do Poder Executivo do Município de Major Gercino, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Major Gercino, no 2º Semestre de 2012, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt  
Diretor

## Nova Erechim

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66897/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 977, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Volmir Pirovano, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Erechim, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.257.800,00 e o resultado foi de R\$ 2.153.404,96, o que representou 95,38% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt  
Diretor

## Ouro Verde

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66895/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 971, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rosane Minetto Selig, Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Verde, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ouro Verde, no 1º Semestre de 2012, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt  
Diretor

## Ponte Alta do Norte

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66893/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 950, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Silvio Granemann Calomeno, Chefe do Poder Executivo do Município de Ponte Alta do Norte, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.487.933,62 e o resultado foi de R\$ 2.049.134,22, o que representou 82,36% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt  
Diretor

## Presidente Nereu

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66909/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 991, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no §

3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Eudegar Jose Back, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Nereu, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.569.711,02 e o resultado foi de R\$ 1.460.743,34, o que representou 93,06% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt  
Diretor

## Princesa

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66901/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 978, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Oli do Nascimento, Chefe do Poder Executivo do Município de Princesa, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.755.369,84 e o resultado foi de R\$ 1.655.280,76, o que representou 94,30% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt  
Diretor

## São João do Sul

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66919/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 995, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. JOAO RUBENS DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Sul, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São João do Sul, no 2º Semestre de 2012, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt  
Diretor

## Siderópolis

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66899/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 951, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Helio Roberto Cesa, Chefe do Poder Executivo do Município de Siderópolis, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Siderópolis, no 2º Semestre de 2012, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt  
Diretor

## Treviso

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66905/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 965, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. João Reus Rossi, Chefe do Poder Executivo do Município de Treviso, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.418.257,94 e o resultado foi de R\$ 2.372.020,29, o que representou 98,09% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 07 de maio de 2013

Kliwer Schmitt  
Diretor

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0245/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder a servidora Janete Corrêa Espindola, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº

450.588-3, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 03/06/2013 a 17/06/2013, correspondente à 1ª parcela do 4º quinquênio – 1998/2003.

Florianópolis, 30 de abril de 2013.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

#### PORTARIA Nº TC 0246/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Valmor Raimundo Machado Júnior, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.B, matrícula nº 450.493-3, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 20/05/2013 a 03/06/2013, correspondente à 3ª parcela do 4º quinquênio – 2004/2009.

Florianópolis, 30 de abril de 2013.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

#### PORTARIA Nº TC 0247/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Atribuir a servidora Suzana Matos Gattringer, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, TC.ONM.10.B, matrícula nº 450.752-5, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 14/02/2013.

Florianópolis, 02 de maio de 2013.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

#### PORTARIA Nº TC 0250/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Valdeci Gregorio Constancio, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional – I, TC-ONB.4.D, matrícula 450.461-5, 05 dias, a contar de 15.04.2013.

- Najla Saida Fain, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.731-2, 03 dias, a contar de 17.04.2013.

- Hamilton de Souza Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula nº 450.297-3, 40 dias, a contar de 18.04.2013.

- Sônia Mara Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.D, matrícula nº 450.663-4, 10 dias, a contar de 18.04.2013.

- Elaine Maria Zanellato, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, matrícula nº 450.357-0, 04 dias, a contar de 19.04.2013.

- André Luiz Caneparo Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.F, matrícula nº 450.805-0, 05 dias, a contar de 22.04.2013.

- Luciano Opuski de Almeida, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.633-2, 30 dias, a contar de 22.04.2013.

- Gelson Luiz Pinheiro, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.F, matrícula nº 450.785-1, 08 dias, a contar de 26.04.2013.

- Eduardo Cesar Botelho, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.B, matrícula nº 450.718-5, 01 dia, a contar de 29.04.2013.

Florianópolis, 03 de maio de 2013.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

#### PORTARIA Nº TC 0251/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença por motivo de saúde em pessoa da família, de acordo com o que segue:

- João Roberto da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.7.C, matrícula nº 450.363-5, 15 dias, a contar de 19.04.2013.

- Ivanice Kretzer Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.D, matrícula nº 450.988-9, 08 dias, a contar de 19.04.2013.

- Trícia Munari Pereira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.713-4, 02 dias, a contar de 29.04.2013.

Florianópolis, 03 de maio de 2013.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

#### PORTARIA Nº TC 0253/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.059/2005, de 15 de fevereiro de 2005, que atribuiu a servidora Suzana Matos Gattringer, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, TC.ONM.10.B, matrícula nº 450.752-5, adicional de curso superior complementar, correspondente a 10% sobre o vencimento do seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 14 de fevereiro de 2013.

Florianópolis, 03 de maio de 2013

Edison Stieven  
Diretor da DGPA